

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País.

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País, tem o objetivo de alterar a pena cominada a diversos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A proposição impõe maior rigor à legislação ambiental, mediante o agravamento das penas fixadas para algumas infrações e a substituição, em outras, da pena de detenção pela de reclusão. Entre as alterações propostas está também o pagamento de multa cumulativamente à restrição de liberdade.

Segundo o Presidente da CPI, a adoção dessas medidas reduzirá a prática de crimes contra o meio ambiente, e terá reflexos diretos na concessão de liberdade provisória, na produção de provas por interceptação telefônica e no cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável proferiu parecer favorável ao Projeto e apresentou emendas. Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei e das emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e as emendas atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à constitucionalidade material e juridicidade, haja vista a adoção de medidas para tornar mais eficaz a proteção do meio ambiente é ato compatível com o disposto no artigo 225, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, compartilho do entendimento esboçado pela Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O aumento da pena máxima cominada às infrações prescritas nos artigos 44, 46, 50 e 55 da Lei nº 9.605/98 permitirá que casos mais graves sejam punidos com maior rigor, já que pela redação atual a pena máxima incidente sobre esses crimes não ultrapassa 1 (um) ano de detenção.

A alteração também produzirá reflexo direto na possibilidade de aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. De acordo com a lei dos crimes ambientais, esses benefícios

estão condicionados à reparação do dano pelo infrator, e somente serão permitidos nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo (artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98).

Por sua vez, acolhida a proposta que altera de 1 (um) para 3 (três) anos a pena máxima definida no artigo 50 da Lei nº 9.605/98, a prescrição desse crime passará de 4 (quatro) para 8 (oito) anos, observada a regra do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Dessa forma, haverá mais tempo para se apurar o ato ilícito, antes que seja extinta a punibilidade, e o autor fique livre de qualquer reprimenda.

Nota-se, portanto, que a elevação das penas máximas estabelecidas pelo PL 6.884/2006 terá efeitos significativos principalmente em relação ao artigo 50 da Lei nº 9.605/98. Já o aumento das penas mínimas, que passarão a ser de 1 (um) ano de reclusão para todas as infrações alteradas, não acarretará mudanças que agravem demasiadamente a situação do infrator. Pelo contrário, conservar-se-á a possibilidade de substituição da pena de prisão por penas restritivas de direito (artigo 7º da Lei nº 9.605/98) e a aplicação da suspensão condicional do processo, desde que obedecidas as regras do artigo 28 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Isso significa que os responsáveis por infrações mais leves e com menor dano ao meio ambiente não serão injustamente submetidos a processo penal.

O projeto visa também alterar a modalidade de cumprimento da pena, impondo reclusão para crimes punidos hoje com detenção. Trata-se de medida que acarretará consequências diversas. A primeira delas é a restrição ao direito de fiança, já que pela regra constante do artigo 322 do Código de Processo Penal, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Em segundo lugar, infrações punidas com reclusão admitem a interceptação telefônica como prova em investigação criminal e instrução processual penal, o que é vedado na apuração de crimes punidos com detenção (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96). Em terceiro, essa espécie de pena pode ter seu início em regime fechado, algo que jamais ocorrerá com a pena de detenção (artigo 33 do Código Penal).

Por fim, ao determinar a punição dos citados crimes

ambientais com **reclusão e multa**, o projeto não afasta a possibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos; todavia impõe necessariamente o pagamento da sanção pecuniária que, pela nova redação, passa a ser cumulativa. Verifica-se, pois, que a obrigatoriedade na fixação de uma sanção pecuniária agravará a situação do agente infrator e certamente coibirá a prática de novos delitos.

A Comissão de Meio Ambiente ainda sugeriu algumas emendas para aprimorar o projeto.

A primeira recai sobre a falha constatada na redação do artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Ao prever como bem jurídico tutelado apenas as florestas de preservação permanente, o legislador excluiu outras espécies de vegetação natural, o que tem gerado equívocos e contradições na tipificação de atos cometidos contra áreas de preservação que não se classificam como florestas. Sendo assim, a redação do *caput* do artigo 38 é alterada para que se acrescente, à norma penal incriminadora, as demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, assim definidas no artigo 2º do Código Florestal.

A segunda emenda proposta sugere majorar a pena cominada para o crime prescrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que, hoje, é de apenas seis meses a um ano de detenção e multa. Levado-se em conta o alto índice de destruição de florestas e demais espécies de vegetação e a dificuldade de regeneração, concordo com a Comissão de Meio Ambiente, que entendeu pertinente aumentar a pena para um a três anos de reclusão e multa.

Propõe-se também conferir redação adequada ao *caput* do artigo 40-A, que deixou de ser incluído na Lei nº 9.985/2000 em razão de veto presidencial. O citado dispositivo prescrevia como crime:

"Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento:

Pena - reclusão, de um a três anos."

O veto ocorreu devido à utilização da expressão "causar

dando significativo". O termo foi considerado puramente subjetivo, de modo que ficaria ao alvedrio do aplicador da lei definir se a conduta configura ou não delito ambiental.

Ocorre que os parágrafos 1º, 2º e 3º do citado artigo 40-A foram mantidos e hoje integram a Lei nº 9.605/98.

Como se vê, os crimes cometidos contra Unidades de Conservação de Uso Sustentável ficaram sem definição específica em virtude do veto ao *caput* do artigo 40-A. Diante dessa lacuna, é comum a aplicação do artigo 40, *caput*, da Lei nº 9.605/98 aos casos de dano a Unidades de Conservação de Uso Sustentável, embora esse dispositivo trate de crimes contra Unidades de Conservação de Proteção Integral.

No intuito de harmonizar o texto legal e garantir proporcionalidade às penas cominadas, foi sugerida a alteração do artigo 40, *caput*, da Lei nº 9.605/98, e a inclusão de dispositivo referente às Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Recomendou-se ainda a revogação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 40-A (vetado), que passarão a integrar o novo artigo proposto.

Deve-se, entretanto, retirar das emendas apresentadas a expressão “dano indireto” uma vez que a palavra “indireto” possui grau de subjetividade tão grande quanto a palavra “significativo”, o que pode dar origem a inconstitucionalidade e novo veto presidencial.

Quanto à técnica legislativa, as emendas da Comissão de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável merecem reparos. Primeiro, não foi obedecido o artigo 7º, III, “c”, da Lei complementar nº 95/98, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma **única** vez ao final. Em várias emendas as letras “NR” são apostas duas vezes, em outras ela simplesmente não foi escrita. Na última emenda apresentada, também não foi determinado em que lugar da Lei será acrescentado o artigo referente às Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

Assim, proponho um substitutivo para corrigir as falhas de técnica legislativa e inconstitucionalidade mencionadas .

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei e emendas, bem como,

no mérito, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.884/2006 e emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.884, DE 2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.(NR)”

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:

Pena –reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)”

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)”

Art. 5º O art. 40, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Causar dano às Unidades de Conservação de Proteção Integral, e às suas zonas de amortecimento:

“Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º (NR)”

Art. 6º Revogam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º do artigo 40-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008.

Art. 7º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 40-B:

“Art.40-B. Causar dano às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, e às suas zonas de amortecimento:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies

ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena -reclusão, de um a dois anos, e multa.(NR)”

Art. 9º O art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (NR)”

Art. 10. O artigo 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nativa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

Art. 11. O art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)”

Art. 12. O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena -reclusão, de 1 (um) a 3 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.(NR)”

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator